



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1275/2023

Processo Número: **24984/2023** | Data do Protocolo: 22/08/2023 18:09:37

Autoria: **Tomé Abduch**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Proíbe a emissão e o envio de boleto de pagamento para oferta de produtos e serviços, proposta de contrato ou proposta para associação sem autorização prévia do consumidor.**





## Projeto de Lei

*Proíbe a emissão e o envio de boleto de pagamento para oferta de produtos e serviços, proposta de contrato ou proposta para associação sem autorização prévia do consumidor.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - É vedada a emissão e o envio de boleto de pagamento para oferta de produtos e serviços, proposta de contrato ou proposta para associação sem autorização prévia do consumidor.

**Parágrafo único** - A anuência do consumidor exige expressa declaração de sua vontade de contratar podendo se dar na forma escrita, verbal ou digital.

**Artigo 2º** - A infração sujeita o infrator ao pagamento de 100 (cem) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Diante da grande quantidade de boletos de pagamentos emitidos por empresas, sem a prévia autorização do consumidor, que não contrataram serviços ou adquiriram produtos, é que apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de coibir essa prática abusiva que vem ocorrendo e nitidamente infringe o Código de Defesa do Consumidor.

Essa prática abusiva precisa ser coibida e até punida. O consumidor, muitas vezes, é induzido a pagar os boletos seja por falta de informação ou até mesmo por medo de ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), já que esses boletos se encontram para pagamentos no sistema DDA – Débito Direto Autorizado dos Bancos.

O desrespeito ao consumidor é rotina que deve ser afastada com vigor por esta Casa, órgão máximo e plural de representação da população paulista. Com a finalidade de resguardar os direitos do consumidor, apresentamos o presente projeto de lei que: coibirá a emissão de boletos indevidos, evitará o pagamento de forma errada por parte do consumidor e acarretará o pagamento de multa em caso de descumprimento.

A Lei 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, conferiu destaque aos princípios da confiança e da boa-fé nas relações consumeristas, impondo às partes o dever de agir de





forma transparente e leal, tal qual determinado em seu art. 4º.

Os princípios do direito do consumidor estão previstos no **art. 39 do CDC**. O item traz um rol exemplificativo de práticas abusivas vedadas, dentre os quais destacamos os incisos III e VI, que merecem transcrição:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*

*IV - ...*

*VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;*

Tem se tornado cada vez mais comum que empresas, notadamente prestadoras de serviços continuados, como as de consultas cadastrais, serviços de internet, gestão de impostos, dentre outros, emitam boletos donde constam o CPF de consumidores que não contrataram com o fornecedor. E, nesse aspecto, contrariam, também, determinação do Banco Central que, por meio da Circular nº N° 3.656, de 2 de abril de 2013, que, com nossos destaques, assim prescreve:

**BANCO CENTRAL - CIRCULAR Nº 3.656, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

*Art. 1º - O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*

*I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*

*II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou a proposta para associação, **previamente levados ao conhecimento do pagador**, cujo aceite se dá pelo pagamento da correspondente obrigação em cobrança; e (Redação dada pela Circular nº 3.956, de 1º/8/2019.)*

*III - o depósito ou o aporte de recursos em conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga. (Incluído pela Circular nº 3.956, de 1º/8/2019.)*

*...*

*Art. 4º - O boleto de pagamento deverá ser emitido de acordo com modelo preestabelecido e poderá ser apresentado ao pagador por meio físico ou eletrônico. Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012 4*

*§ 1º **A emissão e a apresentação do boleto de proposta estão condicionadas à manifestação prévia, pelo pagador, de sua vontade em receber aquele boleto.** (Redação dada pela Circular nº 3.656, de 2/4/2013.)*

*§ 2º O boleto de pagamento deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela Circular nº 3.656, de 2/4/2013.)*





*I - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do pagador; (Redação dada pela Circular nº 3.956, de 1º/8/2019.)*

*II - identificação da instituição destinatária e do terceiro de que trata o art. 3º-A, quando for o caso; (Redação dada pela Circular nº 3.956, de 1º/8/2019.)*

*III - nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário, inclusive de beneficiários finais habilitados por terceiros, nos termos do art. 3º-A; (Redação dada pela Circular nº 3.956, de 1º/8/2019.)*

*IV - o valor do pagamento e a data de vencimento; (Incluído pela Circular nº 3.656, de 2/4/2013.)*

*V - as condições de desconto que estejam eventualmente previstas na obrigação subjacente em caso de pagamento antecipado. (Incluído pela Circular nº 3.656, de 2/4/2013.)*

A partir da emissão do boleto de pagamento, passa o documento a constar da relação de pagamentos programados através do DDA - Débito Direto Autorizado, sistema que permite que os compromissos de pagamentos emitidos por meio de boletos de cobrança sejam recebidos eletronicamente por intermédio do banco.

Ocorre que, por descuido, o consumidor pode autorizar o débito pelo banco, acreditando tratar-se de boletos emitidos com respeito à legislação federal e acabe por vincular-se contratualmente a empresas inidôneas que passam a perseguir o consumidor na tentativa de compelir o pagamento de débitos subsequentes que decorrem do “aceite”, assim considerado, quando do pagamento do boleto, repise-se, emitido sem prévia anuência do consumidor.

Não bastasse esse verdadeiro acossamento, referidas empresas inscrevem o nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe embaraços dos mais diversos.

Com o fito de colocar fim as citadas práticas abusivas é que apresentamos a presente proposição que, além de coibir a prática, impõe sanção pecuniária como meio de findar referida atividade desleal e contrária à boa-fé.

O Projeto de Lei, além de meritório, encontra respaldo no Artigo 24 da Constituição Federal que confere aos estados, competência para legislar sobre o direito consumerista, assim dispondo:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - ...*

*...*

*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Por todo o exposto, entendendo que a proposição atende anseio da população, pelo bem de nosso





povo paulista, rogamos sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Tomé Abduch - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003500390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em **22/08/2023 17:44**

Checksum: **6A7D7ABEB8E10F6328C7A5C5B7F16C97A120E5D0FADBD31E04B13CAF26EF4D6F**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320033003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.